



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.905 - RS (2011/0259917-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MADEIRAS MARISOL LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, QUANTO AO MÉRITO DA CAUSA, POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes, no acórdão do Tribunal de origem. Com efeito, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, o que restou atendido, no presente caso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

II. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

III. Na decisão agravada, integrada pela subsequente decisão monocrática, referente à rejeição dos Embargos de Declaração, o Recurso Especial foi declarado inadmissível, quanto ao mérito da causa, seja por falta de prequestionamento da tese em torno da alegada ofensa ao art. 3º do CTN, seja por possuir natureza estritamente constitucional a controvérsia relativa à fixação de alíquota da contribuição ao SAT, a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

IV. Ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante deixou de impugnar, especificamente, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e o entendimento pela inviabilidade do Recurso Especial para examinar questão constitucional. Limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial, no sentido de que teriam sido contrariados os arts. 3º e 97 do CTN, 22, II, da Lei 8.212/91 e 10 da Lei 10.666/2003. Portanto, incidem, na espécie, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.905 - RS (2011/0259917-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Madeiras Marisol Ltda, contra a decisão de fls. 380/385e, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por MADEIRAS MARISOL LTDA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003' (fl. 218e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos em parte, apenas quanto à questão a seguir transcrita:

'Assiste razão à embargante quanto ao reconhecimento da prescrição, já que não há pedido de repetição de indébito, tendo sido impetrado Mandado de Segurança contra ameaça de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, insurgindo-se contra as alterações das alíquotas do SAT promovidas pela Lei 10.666/2003, sendo regulamentado pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS. No presente caso, a impugnação se restringe ao fato de o FAP apurado (1,4275) para a impetrante ter importado a majoração na sua alíquota individualizada do RAT, passando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 3% (três pontos percentuais) para 4,28% (quatro vírgula vinte e oito por cento). Portanto, deve ser desconsiderado, por impertinente, o respectivo tópico do aresto embargado' (fls. 257/258e).

No Recurso Especial, alega o recorrente violação aos arts. 165, 458, 459, 535 do CPC; 3º, e 97, IV, do CTN; 22 da lei 8.212/91; 10 da Lei 10.666/2003; 202-A do Decreto 3.048/99 (alterado pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009); e das Resoluções 1.308/2009 e 1.316/2010 do CNPS, defendendo, em síntese, que:

- i) ocorreu omissão no julgado proferido nos Embargos de Declaração, pois apesar de instado a se manifestar sobre aspectos fundamentais ao deslinde da lide (fls. 245/250e), ficou-se silente;**
- ii) a graduação da alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), nova denominação do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) realizada por meio de ato infralegal, em face da delegação dada pelo art. 10 da Lei 10.666/2003, viola o Princípio da Legalidade Tributária, uma vez que majora a alíquota do tributo sem lei que a preveja; e**
- iii) é ilegal o ato administrativo que alterou a forma de cálculo do Índice de Frequência para incluir as ocorrências não acidentárias.**

Contrarrrazões apresentadas (fls. 326/334e), foi o Recurso Especial admitido, as fls. 347/348e.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

O Recurso Especial não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à violação aos arts. 165, 458, 459, 535, do CPC, sem razão a parte recorrente, na medida que a Corte de origem resolveu a questão na sua inteireza, de forma sucinta, inexistindo, na hipótese, a alegada omissão. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e o do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

A propósito, ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. (...) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ainda em preliminar, registro ser incabível na via do Recurso Especial, a apreciação de afronta à Decreto ou Resolução, eis que não se enquadram no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

A propósito do tema, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.274.513/ SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Ademais, quanto à tese defendida no sentido da ilegalidade da lei que permitiu que fossem alteradas, por dispositivos infralegais, as alíquotas constantes no art. 22, II, da Lei 8.212/91, por suposta ofensa ao art. 97, II, do CTN, verifico que se trata de alegada violação ao princípio da legalidade tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou o entendimento de que não pode ser examinada eventual violação ao referido dispositivo legal, em Recurso Especial, pois reproduz norma encartada no art. 150, I, Constituição Federal, e sua análise implica apreciação da matéria constitucional, o que é vedado nessa via, sob pena de invadir a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. GRADUAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu que a atividade regulamentar outorgada pela Lei 10.666/2003, permitindo a gradação das alíquotas dentro dos limites legais estipulados, à vista do desempenho da atividade econômica desenvolvida pela empresa, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, encontra-se em consonância com o princípio da equidade na participação do custeio, expresso no art. 194, parágrafo único, inciso V, da Carta Magna.

2. (...)

3. (...)

4. **A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a constitucionalidade da majoração das alíquotas do FAP por via infralegal, bem como a discussão atinente ao cumprimento do princípio da legalidade tributária, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.**

5. (...)

6. Agravado Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, 'se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas'.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. **Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que 'a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial'** (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

3. **Agravo regimental não provido'** (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. MULTIPLICADOR FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alíquota, com base no multiplicador FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem sob o ângulo constitucional, escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.290.905/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em foco, tendo a Corte Regional decidido que a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho, mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10, da Lei 10.666/2003, não afronta o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, mostra-se descabida a revisão do acórdão na via especial.

2. A propósito: AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.290.932/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/4/2012, AgRg no REsp 1.290.631/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 29/6/2012.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

Ante o exposto, **nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 380/385e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela empresa contribuinte, foram eles rejeitados, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Madeiras Marisol Ltda, contra a decisão pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial em epígrafe.

Nestes Embargos de Declaração, a recorrente indica omissão acerca do ponto do Recurso Especial em que foi alegada ofensa ao art. 3º do CTN, além do que reitera a alegação de que seria ilegítima a fixação de alíquota da contribuição ao SAT, a partir de parâmetros estabelecidos por ato infralegal.

Os presentes Embargos de Declaração não merecem acolhida.

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do CPC).

Na decisão embargada, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Embargos Declaratórios, de vez que foram apreciadas, de modo coerente e suficiente, todas as questões necessárias para justificar a negativa de seguimento ao Recurso Especial.

Em relação à alegada ofensa ao art. 3º do CTN, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem, ao julgar a causa, não se pronunciou sobre a matéria disciplinada no referido dispositivo legal, o qual também não foi suscitado como omissão, nos Embargos de Declaração opostos perante aquele Tribunal. Quanto a este aspecto, incidem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao Recurso Especial. Nesse sentido, aliás, confira-se o seguinte julgado do STJ, em hipótese semelhante: AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

Quanto ao mais, consoante já consignado na decisão embargada, tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da contribuinte recorrente, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013).

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE A LEI DELEGAR A FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA A ATO INFRA-LEGAL DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 97, IV, DO CTN E ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional, razão pela qual o recurso especial não serve à pretensão de reforma de acórdão que discute a possibilidade ou não de a lei delegar a ato infra-legal a regulamento das alíquotas referentes à contribuição social vinculada aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Nesse sentido: AgRg no REsp 1425102/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014; AgRg no REsp 1290982/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012.

2. A natureza constitucional da matéria é reforçada pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, no RE 684261 RG/RS.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 22/10/2014).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE A LEI DELEGAR A FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA A ATO INFRA-LEGAL DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 97, IV, DO CTN E ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TESE RECURSAL IMPERTINENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.****

1. No caso, o Tribunal de origem, apoiado em entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não há inconstitucionalidade da delegação legal para que ato infra-legal estabeleça parâmetros com a finalidade de se determinar a alíquota aplicável dentre aquelas previstas em lei, externou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário rever as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme lhe foi autorizado por lei.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

3. Quanto à alegação de violação do art. 10 da Lei 10.666/2003, deve-se observar que, além de o recurso especial não ser a via adequada para análise da adequação e proporcionalidade dos parâmetros de metodologia de cálculo ao fim almejado pelo legislador (Súmula 7 do STJ), a norma constante desse dispositivo não serve para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, de tal sorte que o recurso especial, no ponto, encontra óbice nos entendimentos das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Não merece conhecimento o recurso especial, quanto à alegação de violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, completamente impertinente à solução da questão discutida nos autos, não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Entendimentos das Súmulas 282 e 284 do STF.

5. No que pertine à alegada violação do art. 97 do CTN, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto a discussão sobre a alteração de alíquota poder se dar por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional. Entendimento reforçado pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, no RE 684261 RG/RS. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1425102/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014; AgRg no REsp 1290982/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 3º E 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO.

1. Não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o cerne da questão levada àquela Corte, qual seja, a contribuição ao SAT/RAT, bem como sua fórmula de cálculo à luz do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 3º e 110 do CTN. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. As questões que permeiam a violação ao art. 22, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II e § 3º, da Lei 8.212/91 e ao art. 10 da Lei 10.666/2003 não ensejam conhecimento. Isto porque foram analisadas pela Corte de origem à luz da Constituição, porquanto observado o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), visto que satisfatoriamente definidos os elementos da obrigação tributária por tais normativos.

6. *'A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a constitucionalidade da majoração das alíquotas do FAP por via infralegal, bem como a discussão atinente ao cumprimento do princípio da legalidade tributária, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional'* (AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014).

7. **Reforça o caráter eminentemente constitucional da demanda a alegação de violação aos arts. 97 e 110 do CTN, pois reproduzem princípios encartados em normas da Constituição Federal.** AgRg no Ag 1.362.310/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 6.9.2011; AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.

8. **Outrossim, o STF reconheceu o caráter constitucional da questão, afetando o RE 684.261 ao rito da repercussão geral para fixação de tese quanto à existência de violação ao princípio da legalidade tributária a delegação dos parâmetros de variação das alíquotas da contribuição ao SAT, a ser efetivada por meio de regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS.**

9. Esta Corte entende que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. Tal postura implicaria a indevida intromissão do Judiciário no papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecidas na Constituição Federal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, apreciar alegação de afronta a princípios e regras constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que o Recurso Extraordinário, interposto, pela embargante, simultaneamente ao Recurso Especial, restou admitido na origem.

Na verdade, a oposição dos presentes Embargos de Declaração cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, a embargante pretende o reexame do Recurso Especial, com vistas à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos Embargos Declaratórios, o que não se admite.

Infere-se, assim, que, à mingua de vícios, previstos no art. 535 do CPC, a ensejar os Declaratórios, a embargante manifesta, em verdade, o seu inconformismo com as conclusões da decisão embargada. Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. 'A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil.' (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. **Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.**

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Pelo exposto, à míngua de vícios, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 405/411e).

No Agravo Regimental, a impetrante do Mandado de Segurança reitera a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem, ao julgar os Embargos de Declaração, teria deixado de se pronunciar acerca de aspectos fáticos da causa e sobre diversas questões, de ordem legal e constitucional, no que diz respeito à majoração da alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuja previsão fora feita através de Decreto.

Afirma que não há, nos autos, tentativa de discutir eventual afronta a Decreto ou a Resolução, sendo a tese, levantada no Recurso Especial, no sentido de que teria havido contrariedade ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 97 do CTN, na medida em que a Lei 10.666/2003 delegou, ao Poder Executivo, o estabelecimento de critérios para a definição da alíquota da contribuição ao SAT.

Repete as razões do Recurso Especial, nos pontos em que foi sustentado que o acórdão recorrido teria violado os arts. 22, II, da Lei 8.212/91 e 3º e 97 do CTN, por ter o Tribunal de origem considerado legítima a fixação de alíquota da contribuição ao SAT, a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Ressalta que o reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade da contribuição ao SAT, não pode ser confundido com a presente discussão, já que a Lei 10.666/2003 remete, ao regulamento, a possibilidade de manipulação das alíquotas da contribuição, supostamente em violação ao princípio da legalidade tributária.

Com base nos argumentos acima, requer a reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma julgadora, a fim de que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.905 - RS (2011/0259917-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental deve ser parcialmente conhecido. Porém, nessa parte, improvido.

De início, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no acórdão do Tribunal de origem. Com efeito, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, o que restou atendido, no presente caso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Quanto ao mais, impende salientar que, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

Sobre o princípio da dialeticidade, confirmam-se os comentários do processualista Theotônio Negrão, os quais, embora tenham sido formulados em relação à Apelação Cível, aplicam-se igualmente ao Agravo Regimental:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2005, p. 590).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o processualista Bernardo Pimentel assim discorre sobre o princípio da dialeticidade:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei 6.830, e do artigo 42 da Lei 9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos cíveis devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. A propósito, há princípio de hermenêutica jurídica contra a admissibilidade de recurso em termos gerais: *appellatio generalis respectu causae non valet*. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2007, p. 56).

Na decisão agravada, integrada pela subsequente decisão monocrática, referente à rejeição dos Embargos de Declaração, o Recurso Especial foi declarado inadmissível, quanto ao mérito da causa, seja por falta de prequestionamento da tese em torno da alegada ofensa ao art. 3º do CTN, seja por possuir natureza estritamente constitucional a controvérsia relativa à fixação de alíquota da contribuição ao SAT, a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.

No entanto, ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante deixou de impugnar, especificamente, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e o entendimento pela inviabilidade do Recurso Especial para examinar questão constitucional. Limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial, no sentido de que teriam sido contrariados os arts. 3º e 97 do CTN, 22, II, da Lei 8.212/91 e 10 da Lei 10.666/2003.

Portanto, incidem, na espécie, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

(...)

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0259917-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.289.905 / RS

Números Origem: 50002384620104047206 SC-50002384620104047206

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADEIRAS MARISOL LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEIRAS MARISOL LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.